



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375477-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes ALICE NUNES MACHADO (POR CURADOR) e MARCOS MARCONDES MACHADO (CURADOR(A)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para que a Agravada, no prazo de 48 horas, autorize à Agravante a cobertura das terapias de fonoaudiologia, psicoterapia em ambiente clínico, terapia ocupacional, fisioterapia e musicoterapia, de forma ilimitada, observando a quantidade e a carga horária indicada pelo médico assistente, em clínica credenciada, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375477-82.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Itapetininga

Agravante(s): **A. N. M. e O.**

Agravado(a)(s): **C. N. U. - C. C.**

Voto nº 8707

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÁTICAS ABUSIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência e justiça gratuita em ação de práticas abusivas (tratamento médico).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) o cabimento da tutela provisória à luz do artigo 300 do CPC, e (ii) a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Presunção de insuficiência financeira é relativa e pode ser infirmada por elementos nos autos.

4. A Agravante não comprovou hipossuficiência e recolheu custas, justificando o indeferimento da justiça gratuita.

5. Elementos indicam probabilidade do direito e perigo de dano, justificando deferimento parcial da tutela para cobertura de terapias prescritas, conforme Resolução Normativa nº 539/2022 e jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 17/19 que, nos autos de ação de práticas abusivas, indeferiu a tutela de urgência requerida pela Agravante, bem como não acolheu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

A Agravante, atualmente com 29 anos de idade, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista nível 3 de suporte

com TDAH, Epilepsia, Transtorno Obsessivo - Compulsivo, Transtorno do Estresse Pós-Traumático e Deficiência Intelectual Grave (CID 10 F84 + F90 + G40 + F42 + F431 + F72.). Com isso, a médica que lhe assiste prescreveu tratamento pelo método ABA, incluindo: terapia comportamental, fonoaudiologia, psicoterapia, terapia ocupacional, fisioterapia, educador físico, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia. Contudo, a Agravada negou-se a fornecer a maior parte dos tratamentos prescritos, deferindo somente a musicoterapia e a terapia ocupacional com integração sensorial Ayres. Sustenta que a idade avançada não pode configurar óbice ao tratamento. Argumenta que diversos estudos e relatos clínicos mostram que, com a aplicação correta e individualizada, o ABA pode trazer benefícios benéficos para o desenvolvimento de habilidades sociais, comunicação e autonomia em qualquer faixa etária. Afirma o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Requer, liminarmente, a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que a Agravada, dentro de 48 horas, autorize o tratamento da Agravante, nos moldes do pedido médico. No mérito, pleiteia a ratificação da liminar. Pugna, ademais, pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 01/16).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado com parcial efeito ativo, para determinar que a Agravada, no prazo de 48 horas, autorize à Agravante a cobertura das terapias de fonoaudiologia, psicoterapia em ambiente clínico, terapia ocupacional, fisioterapia e musicoterapia, de forma ilimitada, observando a quantidade e a carga horária indicada pelo médico assistente, em clínica credenciada, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$

1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento (fls. 23/28).

Contraminuta às fls. 39/82

Após, parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo parcial provimento do recurso (fls. 276/285).

É o relatório.

Embora os benefícios da gratuidade da justiça possam ser concedidos a qualquer tempo, isso se dá desde que não reste dúvida sobre a situação econômica do interessado.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O art. 98 do CPC, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, enquanto determina de maneira expressa em seu art. 99, § 3º: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Ocorre que referida presunção é relativa, de modo que pode ser infirmada quando “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese, intimada para juntar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, a Agravante quedou-se inerte.

Se não bastasse, recolheu as respectivas custas do

preparo do presente recurso, tudo a demonstrar que possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, de rigor a manutenção do indeferimento do benefício da justiça gratuita.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado.

E, nesse sentido, os elementos de convicção conduzem a um juízo de probabilidade do direito, sendo o deferimento parcial da antecipação da tutela de rigor, pois os motivos invocados se mostram relevantes.

Segundo consta da petição inicial, e documentos que a acompanham, a Agravante é portadora de Transtorno do Espectro Autista nível 3 de suporte com TDAH, Epilepsia, Transtorno Obsessivo - Compulsivo, Transtorno do Estresse Pós-Traumático e Deficiência Intelectual Grave (CID 10 F84 + F90 + G40 + F42 + F431 + F72), pelo que necessita de tratamento disciplinar específico pela metodologia ABA.

Procurada, a Agravante deferiu somente a musicoterapia e a terapia ocupacional com integração sensorial Ayres, sob alegação de que o método ABA não é eficaz para adultos.

Ou seja, incontroverso que a Agravante se recusou a prestar os tratamentos especificamente indicados, apesar do contrato de plano de saúde vigente entre as partes, alegando que não têm cobertura contratual uma vez que não constam do rol da ANS.

Contudo, é abusiva a prática comercial consistente em negar a cobertura de tratamento prescrito por médico, por alegação de que não é listado pela ANS, visto que viola a cláusula geral de boa-fé objetiva e o princípio de equilíbrio contratual (artigo 4º, III, CDC), os quais devem pautar toda e qualquer relação de consumo, consistindo a recusa, ainda, em exigência de vantagem excessiva em desfavor do consumidor (artigo 39, V, CDC).

Além de prática abusiva, a negativa de cobertura de tratamento não previsto no rol da agência reguladora é cláusula abusiva, sendo nula de pleno direito, conforme prescrito pelo artigo 51, inciso IV e §1º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, inexistindo prévia exclusão da moléstia no plano de saúde contratado, não é lícita a exclusão de métodos terapêuticos que venham a ser criados e adotados pela medicina, a qual é ciência em constante evolução, não se admitindo que, ao tempo da contratação, fique a parte contratual mais vulnerável – o consumidor – sujeita a só ter cobertura pelos tratamentos propugnados ao tempo da contratação.

Ademais, nos termos da Resolução Normativa nº 539/2022, a partir de 01 de julho de 2022, passou a ser obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicados pelo médico para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos previstos na CID

F84 (TEA), conforme a Classificação Internacional de Doenças.

De acordo com a Resolução Normativa nº 469/2021 de 09/07/2021, as sessões de fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional não devem ser restritas quanto ao número de sessões indicadas pelo médico, independente da carga horária.

Cumprе mencionar, ainda, que a Terceira Tuma do STJ negou provimento ao REsp nº 2.043.003/SP, que questionava a cobertura do tratamento multidisciplinar para pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), reconhecendo, inclusive, que a musicoterapia é modalidade que deve ser albergada pelo plano de saúde.

Cumprе mencionar, ainda, que a Terceira Tuma do STJ negou provimento ao REsp nº 2.043.003/SP, que questionava a cobertura do tratamento multidisciplinar para pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), reconhecendo, inclusive, que a musicoterapia é modalidade que deve ser albergada pelo plano de saúde.

Assim, a princípio, ao menos em sede de cognição sumária, as terapias de fonoaudiologia, psicoterapia em ambiente clínico, terapia ocupacional e musicoterapia, devem ser cobertas e fornecidas de forma ilimitada, observando a quantidade e a carga horária indicada pelo médico assistente.

Da mesma forma, o laudo médico de fls. 32/34 (autos de origem) comprova a necessidade de realização de fisioterapia na forma como prescrita.

No entanto, não se pode olvidar que as terapias cobertas pelo plano de saúde devem ocorrer estritamente em âmbito clínico,

uma vez que não há previsão contratual para cobertura de tratamentos em âmbito domiciliar ou escolar.

Registre-se, ainda, que atividades de cunho educacional/domiciliar, em regra, encontram-se fora do objeto do contrato de plano privado de assistência à saúde, não sendo dever da operadora o fornecimento desses serviços.

O mesmo ocorre com o fornecimento de educação física. Observa-se que o educador físico, apesar de profissional da saúde, não está abrangido pelo escopo dos contratos de seguro saúde, de modo que se mostra correta a exclusão do custeio pelo Magistrado *a quo*.

Neste sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de assistência à saúde. Menor autista x operadora. Custeamento do tratamento pelo método ABA, bem como de medicamentos. Procedência em parte. Insurgência de ambas as partes. Parcial cabimento de ambos os recursos. Contrato de plano de assistência à saúde que pode estabelecer as doenças abrangidas pela cobertura, mas não limitar os tipos de tratamento a elas dispensados. Inteligência das Súmulas nº 96 e 102 deste Tribunal. Musicoterapia, Equoterapia, Hidroterapia Especializada, Psicomotricidade que deverão ser cobertas. Número de sessões que poderá ser alterado mediante laudo médico. Limitação do reembolso. Possibilidade, desde que observada a Resolução nº 469/21 da ANS e os limites mínimos de sessões, fixados pela Resolução nº 465/21 da ANS.

Respeito à rede credenciada que foi observada pelo magistrado. Recurso da operadora prejudicado nesse ponto. Auxiliar Terapêutico em sala de aula. Obrigação a ser debatida com a escola, que não integra a lide, sendo certo que há necessidade de verificar em que condições o/a profissional atuaria. Medicamento de uso domiciliar que não deve ser coberto Inteligência do disposto no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. Medicamento à base de canabidiol que deverá ser fornecido ao autor. Decisão que não afronta o decidido no Tema nº 990 do STJ. Precedentes. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1006280-04.2020.8.26.0152; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de assistência à saúde. Autor que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista. Pedido de autorização para realização de tratamento de terapias pelo método ABA, negado sob o fundamento de não estar previsto no Rol de Procedimentos da ANS. Procedência. Insurgência da ré. Rol da ANS que é meramente exemplificativo e que estabelece apenas o mínimo a ser coberto pelos planos de saúde. Contrato de plano de assistência à saúde que pode estabelecer quais doenças estarão cobertas, mas não que tipo de tratamento está garantido, glosando alguns. Inteligência das Súmulas nº 96 e 102, deste Tribunal. Impossibilidade de condenação da ré ao custeio de eventual terapia no ambiente escolar, em razão de

sua natureza pedagógico-educacional, que não é abrangida pelo contrato do plano de saúde. Tratamento que deve ser realizado pela rede credenciada ou por reembolso efetivado nos limites do contrato (valor pago por sessão) e, somente na ausência de equipe credenciada apta a realizar o tratamento multidisciplinar do autor, é que poderá o requerente realizá-lo fora da rede credenciada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1108176-18.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022).

Quanto ao perigo de dano, diante do quadro clínico da paciente, a demora no fornecimento do tratamento poderá ameaçar e agravar a sua saúde, produzindo lesões de difícil reparação. Por isso, o tratamento é urgente.

No mais, anoto que há possibilidade de reversibilidade da medida, pois poderá a Agravada solicitar o reembolso em caso de posterior improcedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para que a Agravada, no prazo de 48 horas, autorize à Agravante a cobertura das terapias de fonoaudiologia, psicoterapia em ambiente clínico, terapia ocupacional, fisioterapia e musicoterapia, de forma ilimitada, observando a quantidade e a carga horária indicada pelo médico assistente, em clínica credenciada, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital